Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

CONSULTA:

- PROJETO DE LEI Nº 14/2023

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EFETUAR TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA AO TESOURO DO SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ - SAAE, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail), solicitação de Parecer Técnico, em referência ao Projeto de Lei nº 14/2.023.

O Parecer Técnico foi solicitado a pedido da Senhora Élide Martorano, Diretora Legislativa da Câmara do Município de Porto Feliz/SP, no dia 20 de abril de 2.023, às 08h26.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o Projeto de Lei tem por objetivo realizar transferência financeira ao Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz – SAAE no valor de R$ 7.342.964,53 (Sete Milhões, Trezentos e Quarenta e Dois Mil, Novecentos e Sessenta e Quatro Reais e Cinquenta e Três Centavos).

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Art. 5º. *Para os fins desta lei, considera-se:*

*I - **Autarquia** - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*

Da análise de entidade da Administração Indireta, Di Pietro (2007, p. 396) resume da seguinte maneira as suas características:

1 – a autarquia é pessoa jurídica de direito, o que significa ter praticamente as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração Direta; o seu regime jurídico pouco difere do estabelecido para esta, aparecendo, perante terceiros, como a própria Administração Pública; difere da União, Estados e Municípios – pessoas públicas políticas – por não ter capacidade política, ou seja, o poder de criar o próprio direito; é pessoa pública administrativa, porque tem apenas o poder de auto-administração, nos limites estabelecidos em lei;

Embora, a criação de Autarquias tenha sido iniciada pelo Decreto Lei nº 200/67, a evolução das leis trouxe outras exigências, as contidas na Constituição de 88 em seu art. 37, XIX, e na LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal que inclui as Autarquias nas normas da responsabilidade a gestão fiscal em especial do art.1º § 3º letra b.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

...

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

> *a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;*
>
> *b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (n.g.)*

Desta forma, a Autarquia Municipal constitui serviço especial segregado a fim de melhor resultado, sem, no entanto, perder seu vínculo com a Administração Direta, ente central. Sua autonomia orçamentária financeira advém das tarifas cobradas dos serviços prestados que a rigor deveria cobrir suas necessidades de custeio e investimentos.

As previsões orçamentárias contidas nos planos PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual vertem de dados históricos e estatísticos, e embora haja previsão para reserva de contingência a ser utilizada em caso de emergência ou calamidade, não prescinde a Autarquia de ajuda financeira do ente central, neste caso, para enfrentamento da crise hídrica e seus impactos negativos na economia.

Assim, o Executivo Municipal propõe através deste projeto de lei a transferência de recursos financeiros a Autarquia no valor de R$ 7.342.964,53 (sete milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) em apoio as obras de expansão do Sistema de Abastecimento de Água.

Das formalizações contábeis iniciais buscamos orientação dada em situação similar pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que se aplica neste caso:

> *Caso tenham entendimento contrário como fica, por exemplo, temos a fundação feac que iremos passar no exercício de 2007 r$. 1.000.000,00 para ela se manter, se passarmos o dinheiro integralmente em janeiro, a referida fundação não sabe ainda em que grupo de despesas irá gastar (pessoal, outras despesas correntes, ou investimentos), como que iremos empenhar?*

Resposta: *O repasse de recursos para a Fundação FEAC, conforme descrito, trata-se de uma descentralização de crédito orçamentário, que não se enquadra no conceito de operação intra-orçamentária, portanto, deverá ser tratada como transferência financeira, sendo*

registrada no órgão concessor como transferência financeira concedida, e no órgão recebedor como transferência financeira recebida. (n.g.)
https://audesp.tce.sp.gov.br/faq/entry/356/

Das providências orçamentárias quanto ao repasse recebido pela Autarquia, o art. 5º pede autorização para suplementação de rubrica específica, conforme abaixo:

03 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ
03.03 – DIRETORIA TÉCNICA OPERACIONAL
17.512.0003 - SANEAMENTO
1.012 – Expansão do Sistema de Abastecimento de Água
4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações R$ 7.342.96,53

CONCLUSÃO:

Assim sendo, impõe-se reconhecer que o projeto de lei em análise atende a legislação, vem acompanhado de ofício justificativa, podendo, portanto, ser apreciado sem restrições de ordem orçamentária/financeira.

É o posicionamento, S.M.J.

Porto Feliz/SP, 26 de abril de 2.023.

CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
CONTADOR
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br